



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.846 - SC (2015/0111521-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NELSON WITHERS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN - RS058265
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021442A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.

3. É inviável o pedido de inclusão dos valores correspondentes a promoções por merecimento incorporados ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.846 - SC (2015/0111521-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Nelson Withers de Almeida contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, para julgar improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria do ora agravante, mediante a inclusão de promoções por antiguidade incorporadas ao salário por determinação da Justiça do Trabalho, em razão da ausência de prévia formação de fonte de custeio.

Requer o agravante, inicialmente, o sobrestamento do feito, em razão de os RESPs 1.370.191/RJ e 1.312.736/RS, que tratam, respectivamente, de matérias idênticas - a solidariedade do patrocinador da entidade de previdência privada e extensão aos proventos de complementação de aposentadoria, de verbas salariais concedidas pela Justiça do Trabalho - terem sido submetidos ao rito dos recursos repetitivos por decisão dos Relatores, Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

No mérito, afirma que não tem aplicação, no caso, a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar, que, segundo entende, incide apenas nas hipóteses de critérios de reajustes do benefício de complementação de aposentadoria; que a legislação de regência não exige a formação prévia de fonte de custeio, mas apenas a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado; que somente recebeu essas verbas por decisão da Justiça do Trabalho quando já se encontrava aposentado, circunstância que o impediu de recolher previamente. Acrescenta que é da entidade de previdência privada a responsabilidade pela formação da fonte de custeio necessária ao pagamento dos benefícios contratados.

Impugnação da agravada às fls. 808-817.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.846 - SC (2015/0111521-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada em 28.8.2017 (fl. 751), estando, portanto, o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Observo que a regra prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior, conforme consolidado entendimento deste Tribunal, ao interpretar a regra do código revogado. Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam-se: AgRg no AG 959.104/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 13.4.2012; AgRg no REsp 1.115.068/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 28/10/2011.

O mesmo entendimento prevaleceu na vigência do CPC/2015, como se observa no seguinte acórdão proferido pela Quarta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 892.959/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 11/10/2016)

Sem razão, pois, o agravante, no ponto.

No mérito, conforme demonstrei na decisão agravada, no regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a prévia formação da fonte de custeio, restrição que decorre da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas, exigido pela legislação de regência.

Conforme também ressaltei na referida decisão, os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados são de responsabilidade da entidade de previdência privada, mas são eles efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos.

Reafirmo, pois, que, caso os cálculos atuariais já tenham sido concluídos, formada a reserva matemática e concedido o benefício de complementação de aposentadoria (hipótese dos autos), não será suficiente a mera retenção das contribuições do autor da ação incidentes sobre as verbas salariais acrescidas pela Justiça do Trabalho e o pagamento das parcelas devidas pelo patrocinador correspondentes a essas mesmas quantias.

E isso porque, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos por ambas as Turmas da Segunda Seção em recentes julgados, que examinaram hipóteses idênticas de inclusão de verbas concedidas pela Justiça do Trabalho, aos proventos de complementação de aposentadoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVA PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Por um lado, como dito, de maneira clara e fundamentada no acórdão embargado, sempre houve regra legal cogente a impor - independentemente, pois, das disposições regulamentares - a necessidade de haver prévia formação de reservas capitalizadas para custeio do benefício. Por outro lado, a própria recorrente admite que se quedou inerte no período de formação das reservas de benefício a conceder, e que foi a patrocinadora que causou-lhe o alegado dano. É dizer, contraditoriamente, busca seja a reparação arcada pelo fundo comum do plano de benefícios, apenas administrado pela entidade fechada de previdência complementar - o que não cabe ser imposto, sob pena de lesão aos demais beneficiários e participantes.

2. Com efeito, as normas de caráter cogente previstas nos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977, 202 da CF e, v.g., 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 impõem que já estejam formadas as reservas que garantam o benefício contratado, no momento em que o participante se torna elegível ao benefício. Ademais, a relação trabalhista de emprego que o recorrente mantinha com o patrocinador e a relação de previdência complementar a envolver a entidade de previdência privada são relações contratuais que não se comunicam, não havendo nenhuma previsão legal que imponha ao fundo de pensão o dever de atuar como "fiscal", em arbitrária ingerência sobre atividade e relação contratual que não lhe dizem diretamente respeito.

3. Dessarte, se houve lesão, é fato pretérito, que não se renova, ocorrida por ocasião do recolhimento a menor das contribuições, por parte da patrocinadora e da então participante, ora assistida, sendo "inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matemática necessária ao pagamento do benefício". (EDcl no AgRg no Ag 842.268/RS, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.

(EDcl no AgInt no REsp 1.629.447/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 18.4.2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS, REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS DE UMA EMPRESA OU CATEGORIA PROFISSIONAL OU MESMO INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE FORMA DIRETA E AUTOMÁTICA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO DE CUSTEIO PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS CORRESPONDENTES, NÃO SE COMPATIBILIZA COM O PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a extensão de vantagens pecuniárias, reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional ou mesmo inclusão de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondentes, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído".

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1604168 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 6.4.2017)

Reafirmo, pois, que não se trata de admitir ou não que as contribuições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filiados e patrocinador, correspondentes a eventuais verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sejam vertidas em momento posterior à formação da reserva matemática, mas de mera constatação de que essa pretensão não se compatibiliza com os princípios e regras do regime fechado de previdência complementar, o qual guarda autonomia em relação ao contrato de trabalho.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0111521-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 705.846 / SC**

Números Origem: 00194506120158240000 00643373720108240023 023100643372 20130657476
20130657476000100 20130657476000200 20130657476000201 23100643372

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN - RS058265
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021442A
AGRAVADO : NELSON WITHERS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON WITHERS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN - RS058265
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021442A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.